



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 072/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui o Programa auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA** **RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto** **PL 072/2009**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Institui o programa auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa instituir um programa social no Município, mediante a concessão de auxílio-creche correspondente a meio salário mínimo às crianças não atendidas na rede de creche pública municipal durante o período em que não tiverem acesso a esse direito.

Sobre a matéria, a LOMS estabelece o seguinte:

"Art. 140. O Município manterá:

...

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;"

Verifica-se que o PL padece de vício de inconstitucionalidade, pois o mesmo ao conceder auxílio-creche às crianças não matriculadas por falta de vagas na rede pública municipal, está compelindo o Poder Executivo a implementar um programa de governo determinado, gerando aumento de despesa, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Ressalta-se que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois somente ele tem competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Assim, a existência de uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º, da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 15 de abril de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Membro*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro-Relator*

